

**UNIVERSIDADE PAULISTA**

**RICHARDSON BASILIO DE SALES FILHO**

**PENSÃO POR MORTE**

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

**SANTOS**

**2025**

RICHARDSON BASILIO DE SALES FILHO

PENSÃO POR MORTE  
AS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Orientador(a): Prof(a). Me(a). Ana Paula Martin Martins

SANTOS

2025

RICHARDSON BASILIO DE SALES FILHO

PENSÃO POR MORTE

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de graduação em Direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. ou Profa. Dr(a)/Me(a).  
Universidade Paulista - UNIP

---

Prof. ou Profa. Dr(a)/ Me(a).  
Universidade Paulista - UNIP

---

Prof. ou Profa. Dr(a)/ Me(a).  
Universidade Paulista - UNIP

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me conceder forças e determinação para realizar esse sonho, pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

Aos meus familiares que contribuíram de forma direta ou indiretamente para essa formação.

Dedico aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

A minha queridíssima orientadora, Ana Paula, a qual tem toda a minha admiração, pois nunca mediu esforços para ajudar seus alunos.

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Mesmo diante de tantas dificuldades e obstáculos, um ciclo se encerra na minha vida. Foi na lágrima, foi no sorriso, foi no abraço, mas o sentimento de dever cumprido é a melhor parte, mas com a certeza de que não termino aqui a minha história.

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por me conceder forças e determinação para realizar esse sonho, pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

Agradeço a minha família que nunca deixou de acreditar em minha capacidade e sempre me deu forças para não desistir.

Agradeço aos meus pais Eliana e Richardson por todos os ensinamentos e pela dedicação de uma vida, antes mesmo que eu tivesse forças para acreditar nos meus sonhos, vocês já acreditavam no meu potencial.

Aos meus colegas de trabalho, por toda a compreensão, carinho e atenção que me deste durante todo esse tempo, além de auxílio dessa monografia, bem como as palavras de conforto e atenção que dedicaste a mim.

Aos amigos que fiz nessa caminhada, tem pessoas na vida que a gente esbarra e tem pessoas na vida que a gente encontra. Vou ser grata eternamente por ter encontrado vocês, Tiago, Murilo, Raphaela e Ludimilla.

Agradeço muito pelo carinho e atenção de todos.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

-Evelyn Beatrice Hall

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar todas as mudanças trazidas no instituto da pensão por morte após a Reforma da Previdência. A pensão por morte depois da EC 103/2019, traz uma análise sobre suas alterações e efetividade, tendo como objetivo geral demonstrar todas as mudanças trazidas no instituto da pensão por morte após a Reforma da Previdência. O benefício da pensão por morte é concedido devido ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não que falecer, uma vez que, este benefício encontrasse previsto expressamente no art. 201, inciso V da Constituição, e tem por finalidade a substituição da renda do segurado falecido, a fim de que os seus dependentes tenham garantidos os meios para a sua manutenção. A pensão por morte concedida aos dependentes do segurado do RGPS será equivalente a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado (ou daquela a que teria direito se a aposentadoria fosse por incapacidade permanente na data do óbito), acréscimo de cotas de 10 por cento por dependente, limitada a 100%. Existe uma ressalva para o valor da pensão que será de 100% nos casos de dependentes inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Pensão por morte. Reforma da Previdência. Segurado especial.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate all the changes brought about in the death pension institute after the Pension Reform. The pension for death after EC 103/2019, brings an analysis of its changes and effectiveness, with the general objective of demonstrating all the changes brought in the death pension institute after the Pension Reform. The death pension benefit is granted to the group of insured dependents, retired or not, who dies, since this benefit was expressly provided for in art. 201, item V of the Constitution, and its purpose is to replace the income of the deceased insured, so that their dependents have guaranteed the means for their maintenance. The death pension granted to the RGPS insured dependents will be equivalent to 50% of the value of the pension received by the insured (or that to which the insured would have been entitled if the pension had been due to permanent disability on the date of death), plus 10 percent quotas per dependent, limited to 100%. There is a reservation for the value of the pension, which will be 100% in cases of disabled dependents or with intellectual, mental or serious disabilities.

**Keywords:** Social Security Law. Pension for death. Social Security Reform. Special insured.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Noção de Previdência Social e Assistência Social.....	16
Tabela 2 – Relação de Dependentes para Fins de Pagamento do Benefício...	28
Tabela 3 – Períodos de Duração do Benefício.....	36

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição Federal de 1988
CONTAR	Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariados Rurais
DRU	Desvinculação das Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
MEIs	Microempreendedores Individuais
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPPS	Regime Próprio da Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL</b>	14
<b>1.1 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS</b>	19
<b>1.2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	21
<b>1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b>	22
<b>2 BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE</b>	25
<b>2.1 HISTÓRIA DA PENSÃO POR MORTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b>	25
<b>2.2 PENSÃO POR MORTE</b>	28
<b>2.3 REQUISITOS</b>	30
<b>2.4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS A PENSÃO POR MORTE E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS AOS BENEFICIÁRIOS (13.135/2015 E EC Nº 103/2019)</b>	34
<b>3 JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019-ADI 7051 E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL</b>	39
<b>3.1 ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR</b>	41
<b>3.2 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DIVERGENTES</b>	43
<b>3.3 DO ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA</b>	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	50
<b>REFERÊNCIAS</b>	51

## INTRODUÇÃO

A seguridade social no Brasil é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dentro deste complexo sistema, a previdência social se destaca como um pilar fundamental, garantindo a proteção econômica dos trabalhadores e suas famílias em situações de risco, como doença, invalidez, idade avançada e morte. Um dos benefícios mais significativos oferecidos pela previdência social é a pensão por morte, que visa amparar financeiramente os dependentes do segurado falecido.

A pensão por morte, portanto, desempenha um papel crucial não apenas na manutenção da dignidade dos beneficiários, mas também na estabilidade econômica de muitas famílias brasileiras. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, ocorreram significativas mudanças nas regras de concessão desse benefício, levantando discussões sobre seus impactos econômicos e sociais, além de debates sobre a constitucionalidade das novas disposições.

Historicamente, a previdência social no Brasil evoluiu ao longo das décadas, adaptando-se às mudanças sociais, econômicas e políticas do país. Desde a criação das primeiras caixas de aposentadorias e pensões no início do século XX até a Constituição de 1988, que consolidou os direitos previdenciários como parte integrante da seguridade social, o sistema previdenciário brasileiro passou por inúmeras reformas. Cada uma dessas mudanças buscou aprimorar a proteção social, embora nem sempre tenha logrado sucesso em equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema com a ampliação dos direitos dos segurados.

Com essa reforma notam-se diversas alterações, como tal se o requerimento for efetuado após o nonagésimo dia do óbito, o benefício será devido a partir da data do requerimento. Nos casos de morte presumida, o benefício constituirá devido a partir da data da decisão judicial. Na hipótese de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida aos dependentes a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, independentemente da apresentação de atestado de óbito ou de sentença judicial declarando a ausência.

O conceito de previdência social abrange um conjunto de benefícios destinados a assegurar a subsistência dos trabalhadores e suas famílias. Dentro deste contexto, a pensão por morte é um dos benefícios mais antigos e importantes, proporcionando suporte econômico aos dependentes do segurado falecido. Os princípios constitucionais norteadores, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, fundamentam a existência e a concessão desse benefício, reforçando a importância de garantir a proteção adequada aos dependentes do segurado.

O presente trabalho tem como objetivo explicar o debate previdenciário, quanto às questões puramente econômicas, explicar cada tipo de segurado. Bem como, buscar uma melhor compreensão do que é segurado, deparamo-nos com algumas categorias, entre elas a do facultativo, e abarcar as devidas alterações anterior a EC 103/2019 e o que trouxe de novidade após ela, a qual é objeto desse estudo.

A Previdência Social brasileira, juntamente com a Constituição de 1988, foi implantada no sistema de seguridade social, uma vez que, além da previdência inclui a saúde e a assistência social, pois para garantir a devida efetividade no sistema de proteção, a nossa Constituição Federal determinou recursos. Cada um dos integrantes do preceito de seguridade social tem desígnio peculiar, consistir em que o subsistema previdenciário tem como objetivo proteger o trabalhador e seus dependentes, quando diante de incapacidade laboral real ou presumida.

## 1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Com a Revolução Industrial, que teve início no século XVIII e se disseminou globalmente a partir do século XIX, emergiu a demanda por uma otimização significativa nos processos de produção. Isso ocorreu em virtude da introdução de máquinas na indústria, que operavam em uma escala muito maior do que o trabalho humano.

Como salientam Castro e Lazzari (2017, p. 33):

Mas é com o Estado Moderno – assim considerando em contraposição ao modelo político medieval, como antecedente, e ao Estado Contemporâneo, como sucessor daquele –, a partir da Revolução Industrial, que desaponta o trabalho tal como hoje concebemos. O surgimento de teares mecânicos, dos inventos movidos a vapor e das máquinas em geral estabeleceu uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Paralelamente a esse fenômeno, a Revolução Francesa e seus ideais literários proclamaram a liberdade individual plena e a igualdade absoluta entre os homens, conceitos que, tempos após, foram contestados tal como concebidos naquela oportunidade.

Entretanto, para compreendermos adequadamente o conceito de direitos sociais, é essencial examinar os direitos vinculados à Previdência Social. É pertinente mencionar a lição de Silva (1998, p. 289), que explica que os direitos sociais são:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

De acordo com Santos (2020), a temática da seguridade social sempre fez parte das Constituições do Brasil, começando pela primeira em 1824, sob a liderança de Dom Pedro I, e seguindo com as demais promulgações em 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e, finalmente, em 1988. Contudo, na Constituição de 1824, a seguridade social era mencionada de maneira superficial, no artigo 179, inciso XXXI, aludindo apenas aos socorros públicos. Já a Constituição de 1891 foi pioneira ao utilizar o termo aposentadoria, benefício que na época seria concedido apenas aos servidores públicos em caso de invalidez decorrente do serviço à nação. Diante disso, ainda não existia uma previdência social nos moldes que conhecemos hoje, que busca proteger os direitos de todos os trabalhadores.

Por outro lado, a Constituição de 1891 se destacou pela lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que representou um marco da Previdência Social. Conforme Kravchychyn et al. (2012, p. 35).

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.1.23, mas conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de aposentadoria e Pensões nas empresa de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão aos seus dependentes em caso de morte do segurado, além da assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

Mas foi apenas com a Constituição de 1988 que se utilizou pela primeira vez a expressão Seguridade Social. Ela se divide em três áreas, a saber: a previdência social, a assistência social e a saúde. O capítulo II da Constituição trata especificamente da Seguridade Social do art. 194 ao art. 204.

Segundo Ugino e Marques (2012), a Constituição de 1988 foi um marco para a democracia brasileira, haja vista que promoveu avanços no tocante à proteção social, possibilitando que os cidadãos conquistassem o acesso a seus direitos após vários anos de luta contra o regime militar.

Nesse viés, temos o Regime Geral de Previdência Social, que não pretende exercer uma função indenizatória, mas de apoio à necessidade social, fornecendo ao trabalhador as prestações equivalentes àquelas que ele tinha antes do evento, somente correspondentes a um mínimo vital para a sua sobrevivência, como apontam Castro e Lazzari (2017, p. 43):

O Estado Contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação aos eventos que lhe possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social.

A Previdência Social no Brasil, nos dias de hoje são prerrogativas concedidas aos Estados e Municípios, a qual atribuem contribuições de custeios aos seus servidores. Em benefícios os contribuintes gozam assegurar-se para seu futuro, assim pode-se ponderar a previdência social como uma poupança forçada, imposta para garantir o futuro do cidadão, pois possa que os mesmos necessitem de um benefício por incapacidade após cerca da capacidade laboral, ou até mesmo da sua aposentadoria.

De acordo com a Constituição de 1988, no seu art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” Mas devem-se distinguir claramente os conceitos de previdência social, a qual deve ser encarada como um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento pelo segurado no futuro. Já o que não tem contribuição de forma expressa é considerado “assistência social”, pois o governo financiará esses benefícios por meio dos tributos pagos pela sociedade. As diferenças entre previdência e assistência social são definidas pela Constituição, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Noção de Previdência Social e Assistência Social, conforme a CF/88

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:</p> <p>I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;</p> <p>II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;</p> <p>III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;</p> <p>IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;</p> <p>V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.</p>	<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p> <p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Fonte: Brasil (1988).</p>

Fonte: Elaboração da Autor, 2023.

Segundo o Art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social corresponde a um conjunto de políticas públicas de iniciativas dos Poderes Públi-

cos e da sociedade cujo objetivo é garantir aos cidadãos o acesso aos direitos à saúde, à previdência e à assistência social. No caso da saúde, como afirma Nascimento (2017), não é necessária contribuição prévia. Assim, todos os cidadãos brasileiros possuem esse direito, podendo usufruir do atendimento médico-hospitalar oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Já a assistência social tem como finalidade amparar a parcela da população que se encontra em situação de risco, uma vez que esta não dispõe dos meios necessários para suprir suas necessidades básicas. Assim, quando verificado que o cidadão não mais precisa dos serviços da assistência social, ele é desvinculado dos auxílios. A previdência social, por sua vez, é dependente das contribuições recolhidas dos segurados e os cobre em situações como idade avançada, doença, morte, invalidez e desemprego involuntário. Nos casos de pessoas que comprovem baixa renda, também se assegura o auxílio-reclusão (KERTZMAN; MARTINEZ, 2014).

Amado (2020, p. 133) esclarece que:

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária as pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Como se pode ver, existe uma grande diferença entre os benefícios previdenciários e benefícios assistenciais, pois os previdenciários são os pagamentos feitos aos segurados que vem contribuindo mensalmente para uma precisão própria ou aos seus dependentes, tais como; quando a perda laboral para o trabalho recebe o benefício por incapacidade, ou para seus dependentes no óbito do segurado passe o direito de uma pensão por morte. Já os benefícios assistenciais são desvinculados a qualquer tipo de contribuição visando assegurar as pessoas carentes.

No Brasil, a previdência social se divide em três tipos de regimes, a saber: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Previdência Complementar, que pode ser aberta ou fechada (NASCIMENTO, 2017). O RGPS abrange a maior parcela da população, incluindo os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos celetista. A

contribuição destes é obrigatória, a fim de garantir uma renda aos segurados em situações como morte, invalidez e idade avançada, sendo necessário um tempo determinado de contribuições para usufruir desse direito.

A aposentadoria concedida por meio de contribuições depositadas pelos segurados é considerada uma poupança forçada, uma vez que é depositado para governo, ficando este responsável de pagar os benefícios quando da sua efetivação. Visto que, o governo tem o papel de obrigar ao cidadão contribuir para poupar a sua velhice.

Conforme o artigo 195 da CF/88 constituem-se contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro (Inciso I, a, b, c); do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social, não incidindo sobre as aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social (Inciso II); sobre a receita de concursos de prognósticos (Inciso III); e do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar (Inciso IV).

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no parágrafo único do artigo 195, ampliou o rol das contribuições de Seguridade Social trazido na Carta Magna, art. 195, Parágrafo único:

- I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;
- III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
- IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e
- VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”

De acordo com Nunes (2020), a Constituição Federal aponta a dignidade da pessoa humana como base da Seguridade Social. Os demais princípios gerais constitucionais do sistema estão subordinados a esse valor. Estes são o princípio

da igualdade, da legalidade, da solidariedade social, inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório e do direito adquirido.

Para Amado, o princípio da solidariedade, em particular, é primordial:

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde), seja pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência) (AMADO, 2020, p. 33).

Assim, pelo princípio da solidariedade social, uma geração sustenta a outra. Porém, isso pode gerar alguns problemas em caso de mudanças na estrutura etária da população, já que a proporção de jovens vem diminuindo consideravelmente, ao mesmo tempo em que a quantidade de idosos tem aumentado de maneira significativa, como será discutido mais adiante.

### 1.1 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A seguridade social é um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o bem-estar social, sendo composta por três pilares interligados: saúde, assistência social e previdência social (Martins, 2020). No contexto brasileiro, a previdência social, como parte integrante desse sistema, desempenha um papel fundamental na proteção social dos trabalhadores e seus dependentes, visando assegurar condições mínimas de subsistência em momentos de incapacidade laboral, idade avançada, invalidez ou morte (Leite *et al.*, 2022).

O sistema previdenciário público adota o modelo de repartição simples, no qual os indivíduos ativos contribuem para sustentar os inativos, promovendo assim uma solidariedade entre os participantes no financiamento do sistema, cujas receitas arrecadadas são direcionadas para os benefícios futuros (LEITE, 1996).

Nesse contexto, é importante destacar que a previdência social brasileira se organiza em dois regimes principais: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos (Berwanger, 2022). O RGPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória para grande

parte da população, abrange os trabalhadores do setor privado, incluindo empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados especiais e microempreendedores individuais (MEIs) (Silva & Morrone, 2021). Por outro lado, os regimes próprios destinam-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, estabelecendo normas específicas de contribuição e concessão de benefícios de acordo com as peculiaridades de cada ente federativo (Martins, 2020).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, prevê que a previdência social organizada sob a forma do regime geral atenderá a sociedade nas seguintes situações:

- I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

As contribuições previdenciárias, que são baseadas no salário de contribuição, são responsáveis pelo financiamento do fundo do seguro social. Essas contribuições desempenham um papel crucial na redistribuição de renda através da Seguridade Social, tornando o sistema um instrumento eficaz na promoção da solidariedade social (GARCIA, 2023, p. 37).

O artigo 195 da Carta Magna de 1988 exemplifica o financiamento da Seguridade Social e seus desdobramentos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Portanto, a previdência assume uma natureza contributiva, em que os benefícios previdenciários são suportados pelas contribuições dos segurados e, em certos casos, dos empregadores. Esses benefícios estão intimamente ligados às contribuições realizadas pelos segurados ao longo de sua carreira, determinando, assim, o acesso aos benefícios previdenciários (AMADO, 2022, p. 371).

## 1.2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social está vinculada aos meios necessários para a sobrevivência do ser humano diante de uma série de fatores que podem vir a atingir o indivíduo, como incapacidade para o trabalho, desemprego, idade avançada ou mesmo falecimento daquele que lhe provia o sustento. Conforme o art. 1º da Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, Lei nº 8.213, 2020).

Desse modo, a previdência é uma forma de se prevenir para situações diversas que tornam necessário assegurar meios para a manutenção do ser humano, garantindo-lhe uma vida digna. Posto isso, de acordo com a lição de Agostinho (2020, p. 1):

O seguro previdenciário, ou previdência, é essencial na vida de qualquer cidadão trabalhador que queira garantir certa medida de segurança ao seu futuro. O sistema previdenciário brasileiro é composto de dois Regimes básicos, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares e de dois Regimes Complementares de Previdência Social, sendo eles: o privado, que pode ser aberto ou fechado no RGPS, e o público, que por sua vez por ser apenas fechado nos Regimes Próprios de Previdência Social.

O RGPS visa que todos os trabalhadores se associem a iniciativa privada, assim todos os trabalhadores urbanos que possuem relação de emprego regido pela Lei trabalhista passem a contribuir para a previdência social mantendo suas contribuições em dias.

A todo cidadão é dada a faculdade de se filiar a uma entidade aberta de previdência complementar privada, diferentemente do segmento fechado, que é de ingresso restrito às pessoas que compõem determinado grupo (como empregados de determinada empresa) (AGOSTINHO, 2020, p. 129).

Por conseguinte, a partir dos descontos feitos no salário o trabalhador brasileiro já se enquadra ao Regime Geral da Previdência Social, assim este é um sistema seguro do INSS para seus filiados que estão cadastrados pagarem todo mês uma quantia como contribuição de seguro, bem como todo trabalhador que exerce função remunerada é obrigado a realizar inscrição no RGPS.

### 1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

A seguridade social no Brasil é regida por uma série de princípios constitucionais que orientam a formulação, implementação e interpretação das políticas públicas nesse âmbito. Tais princípios são a base para implementação e manutenção da justiça social brasileira.

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, que preconiza que todos os cidadãos brasileiros têm direito à proteção social, independentemente de contribuição prévia para o sistema (Paiva & Brito, 2021). Esse princípio é fundamental para garantir a inclusão social e combater desigualdades, assegurando que nenhum indivíduo fique desamparado em situações de vulnerabilidade.

Conforme Marisa Ferreira dos Santos (2023, p. 19), o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento determina que todos os residentes no território nacional possuem o direito ao mínimo necessário para uma vida digna, sem que haja exclusão da proteção social.

Outro princípio relevante é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Leite *et al.*, 2022). Esse princípio busca garantir que as políticas de seguridade social atendam às diferentes realidades e necessidades dos trabalhadores urbanos e rurais, promovendo a justiça social e a redução das disparidades regionais e socioeconômicas no acesso aos direitos previdenciários.

Desta forma, esse princípio garantiu a isonomia entre segurados urbanos e rurais, conforme Frederico:

Agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os segurados urbanos e rurais. Isso não quer dizer que não possa existir tratamento diferenciado, desde que haja um fator de discriminação justificável diante de uma situação concreta, conforme ocorre em benefício dos segurados rurais por força do artigo 195, §8º, da CRFB, que prevê uma forma especial de contribuição previdenciária baseada na produção comercializada, porquanto são consabidas as dificuldades e oscilações que assolam especialmente a vida dos rurícolas que labutam em regime de economia familiar para a subsistência.

Além disso, os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Silva & Morrone, 2021) orientam a focalização das políticas sociais em grupos específicos que necessitam de maior proteção, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Essa seletividade busca otimizar a alocação de recursos públicos e garantir o direito à seguridade social de forma eficiente e equitativa.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços é essencial para assegurar que esses recursos cheguem às pessoas que verdadeiramente precisam de proteção. A seletividade significa que os benefícios são oferecidos somente àqueles que comprovam uma necessidade genuína, sendo fundamental que a Seguridade Social defina critérios precisos para a concessão desses benefícios e serviços. Este princípio não só garante uma utilização eficiente dos recursos, mas também promove a equidade ao direcionar a assistência para onde é mais necessária.

Outro princípio fundamental é o da irredutibilidade do valor dos benefícios (Berwanger, 2022), que visa proteger o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários frente às variações econômicas e inflacionárias, garantindo uma renda mínima para a subsistência dos beneficiários e de suas famílias. Esse princípio é essencial para garantir a dignidade humana e a qualidade de vida dos segurados da previdência social.

Em síntese, esse princípio constitucional atinge sua maior efetividade no âmbito da previdência social, devido à sua característica contributiva. Isso significa não apenas a impossibilidade de diminuir o valor nominal do benefício previdenciário, mas também a responsabilidade do Poder Público de efetuar reajustes anuais. Esses reajustes têm o objetivo de manter o poder de compra do benefício ao longo do tempo, assegurando, assim, a estabilidade econômica e a dignidade dos beneficiários (AMADO, 2022, p. 29)

Por fim, a securitização dos direitos sociais (Martins, 2020) representa um princípio que visa garantir a sustentabilidade financeira e a efetividade das políticas de seguridade social, por meio da instituição de mecanismos de financiamento e gestão adequados, que assegurem a continuidade e a universalidade dos benefícios e serviços previdenciários. Esse princípio é essencial para garantir a proteção social a longo prazo e promover o bem-estar da população brasileira.

Dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da seguridade social no Brasil desempenham um papel fundamental na promoção da justiça social, da igualdade de direitos e da proteção social, orientando a formulação e implementação das políticas públicas nesse âmbito.

## 2. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

### 2.1 HISTÓRIA DA PENSÃO POR MORTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A pensão por morte é um benefício previdenciário de suma importância, garantido aos dependentes do segurado falecido. Sua concepção e regulamentação variaram ao longo das diferentes constituições brasileiras, refletindo mudanças sociais, econômicas e políticas do país.

Inicialmente, é relevante observar que a pensão por morte é uma espécie de benefício ligado a previdência social, cuja finalidade é amparar financeiramente os familiares do segurado falecido. Segundo Costa (2021), esse benefício previdenciário é fundamentado no princípio da solidariedade social e da proteção à família, princípios estes que têm sido constantes na legislação previdenciária brasileira.

No contexto histórico, a pensão por morte foi instituída no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 4.682, datado de 24 de janeiro de 1923, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves, destinada aos beneficiários dos trabalhadores das ferrovias. Ao longo das décadas seguintes, o benefício foi sendo estendido a outras categorias profissionais, como os trabalhadores urbanos e rurais, e suas respectivas famílias, evidenciando uma preocupação crescente do Estado em garantir proteção social aos dependentes dos segurados. Segundo Lazzari (2023):

[...] a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

Em 1935, foi estabelecido o Montepio Geral dos Servidores do Estado, onde os membros podiam adquirir cotas para garantir que seus beneficiários recebessem valores em caso de falecimento. Em 1936, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários- IAPI, a pensão por morte correspondia a 50% da aposentadoria, enquanto no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Comerciários- IAPC, a partir de 1953, era de 30% da aposentadoria mais 10% para cada dependente.

As Constituições Federais de 1946 e 1967 também abordaram a pensão por morte de forma sucinta, sem grandes modificações, referindo-se a ela como parte da previdência social em caso de óbito.

Por outro lado, Nunes (2021) salienta que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o benefício da pensão por morte era regido por normas infraconstitucionais, o que gerava maior insegurança jurídica e desigualdades na concessão do benefício.

Finalmente, na Constituição Federal de 1988, a pensão por morte foi disciplinada em seu artigo 201, estabelecendo os critérios para a sua concessão, como a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a existência de dependentes. Santos (2019) destaca que essa Constituição representou um avanço significativo na proteção social, estabelecendo direitos previdenciários mais amplos e garantindo uma rede de proteção social mais abrangente.

Em 1991, foi promulgada a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), que introduziu disposições mais detalhadas sobre o benefício. Assim, a pensão por morte tornou-se uma prestação contínua destinada a substituir a renda do falecido no seio familiar.

Conforme o artigo 75 da mesma lei, promulgada em 1991, o valor da pensão por morte era calculado como 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou receberia caso fosse aposentado no momento do falecimento, acrescido de 10% do valor da aposentadoria por dependente, limitado a dois dependentes.

Em 1995, a redação do artigo 75 foi alterada pela Lei 9.032/95, determinando que a pensão por morte passaria a corresponder a 100% do salário de benefício, eliminando as parcelas familiares e quotas individuais. Nesse novo cálculo, a base deixou de ser a aposentadoria do segurado falecido, passando a ser o salário de benefício (MARTINS, 2023).

Posteriormente, em 1997, houve novamente uma modificação no artigo

75 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, estipulando que o valor da pensão por morte seria de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou receberia caso estivesse aposentado por invalidez no dia de seu falecimento. Assim, nota-se que a porcentagem do benefício não foi alterada, mas sim sua base de cálculo, que voltou a ser a aposentadoria do segurado. Segundo Sergio Pinto Martins:

"Agora há um percentual único de 100% do valor da aposentadoria, não mais se falando em um percentual mínimo e mais outro relativo a dependentes. O percentual agora se refere integralmente à família e não à família mais os dependentes, o que demonstra que o número de dependentes do segurado tem pouca importância para o rateio" (MARTINS, 2023, p. 241).

Com a promulgação da Lei nº 13.135/15, várias modificações foram introduzidas no benefício de pensão por óbito. Entre essas alterações, destacam-se as emendas aos parágrafos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que tratam da perda do direito à pensão por morte decorrente de fraudes ou simulação de casamento, ou quando o segurado falece devido a atos dolosos do seu potencial beneficiário à pensão, dando origem à figura do "dependente indigno". Também houve revisão do artigo 77 da Lei 8.213/91 no que se refere à cessação do direito ao benefício, agora sujeito a um "prazo de validade" determinado por critérios como a idade do cônjuge, a duração do casamento ou união estável, e o tempo de contribuição do segurado falecido. Com o passar do tempo, a legislação previdenciária foi sofrendo alterações significativas, visando adequar-se às demandas e aos desafios contemporâneos.

A Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, trouxe mudanças substanciais no sistema previdenciário brasileiro, incluindo a pensão por morte, essas mudanças serão abordadas nos itens subsequentes deste trabalho. Segundo Nunes (2021), as alterações introduzidas por essa Emenda impactaram diretamente os critérios de concessão e o valor do benefício, causando reflexões e debates acerca da efetiva proteção social aos dependentes.

É importante destacar que a pensão por morte é regida por princípios

constitucionais, os quais devem nortear sua aplicação e interpretação. Costa (2021) aborda em sua monografia a relação entre a pensão por morte e os princípios constitucionais, ressaltando a importância de se garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção à família, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Diante dessas reflexões, percebe-se que a história da pensão por morte na sociedade brasileira é marcada por transformações legislativas e sociais, que refletem a constante busca pela efetivação dos direitos previdenciários e pela proteção dos dependentes dos segurados. Nesse contexto, é fundamental o contínuo debate e aprimoramento das políticas públicas previdenciárias, visando assegurar um sistema justo e inclusivo para todos os cidadãos.

## 2.2 A PENSÃO POR MORTE

Na Previdência Social, os dependentes de segurado falecido que comprovarem tal relação têm direito a receber pensão por morte, o qual é um dos principais benefícios previdenciários. Com o óbito daquele de quem dependiam economicamente, ficam vulneráveis os familiares, o que justifica a concessão do benefício. Conforme Amado (2020, p. 823):

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito.

Diante disso, constata-se a relevância social do benefício da pensão por morte, pois resulta da necessidade de oferecer amparo aos dependentes em momento de vulnerabilidade. Como explicam Dias e Macêdo (2012, p. 303):

A morte do segurado faz cessar a fonte de rendimentos daqueles que dele dependiam economicamente. O segurado, com o seu trabalho, sustenta a si e os seus dependentes econômicos. Com a sua morte, esses dependentes perdem a sua fonte de subsistência. Para fazer face a essa contingência social, é deferida a proteção previdenciária na modalidade de pensão por morte.

A pensão por morte é um benefício pago ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. São estes: o companheiro, a companheira, o cônjuge, os

filhos, e irmãos menores de 21 anos não emancipados ou inválidos que provem a dependência econômica. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado que falecer, ou em caso de desaparecimento, que tiver sua morte declarada judicialmente. O art. 74 da Lei 8.213/91, no qual esclarece quando o benefício começara a ser pago:

A pensão por morte terá seu início a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ao passar desse prazo será pelo requerimento e em caso de morte presumida, será pela decisão judicial (Art. 74, da Lei 8.213/91).

A concessão deste benefício está vinculada ao preenchimento dos requisitos básicos, dentre eles são: óbito do segurado, qualidade do segurado falecido e também qualidade de dependente do falecido ao herdeiro do benefício. Existem três classes de dependentes, cada um com suas peculiaridades.

Tabela 2 – Relação de Dependentes para Fins de Pagamento do Benefício

CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge ou companheiro(a)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pais do falecido</li> </ul>	Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido podendo ser deficiência intelectual, mental ou deficiência grave
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou doença grave.</li> </ul>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• (São esses de dependência econômica e presumida).</li> </ul>	(Dependência econômica deve ser comprovada).	(Dependência econômica deve ser comprovada).

Fonte: elaboração do autor, 2023.

Contudo, vale ressaltar que, geralmente, o dependente de uma classe exclui os dependentes das demais classes, por isso falamos em ordem de dependente que tenha sua preferência, pois por ordem se os dependentes do segurado se enquadram na classe 1, já excluem os da classe 2 e 3. Já se não tiver dependentes da classe 1, os dependentes da classe têm preferência sobre os da classe 3.

### 2.3 REQUISITOS

O cabimento para receber a pensão por morte é se enquadrar em todos os requisitos na lista de segurado como já foi mencionado no presente trabalho, pois este se trata de um dos benefícios mais importante da Previdência Social.

Conforme a decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.369.832; “a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto.”. Partindo dessas premissas, segue a Súmula 340/STJ, segundo a qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (CASTRO; LAZZARI, 2017, p.219).

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91 ampara o direito à aposentadoria ao segurado que não tem mais a qualidade de segurado, mas preencheu todos os requisitos enquanto tinha. Contudo, o dependente desse segurado, sem qualidade de segurado, mas que tinha direito a aposentadoria também tem direito a receber a pensão por morte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal de Justiça fez uma edição na Súmula nº 416: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”

Destarte, outro requisito que diz respeito aos dependentes do segurado, é o que trata das pessoas que às quais o benefício será devido, ou seja, as pessoas listadas no artigo 16, da Lei nº 8.231/91, devendo a condição dos mesmos serem confirmadas no momento do óbito, é com o falecimento que nasce o direito.

Vale lembrar que os dependentes da classe I (artigo 16, da Lei nº 8.213/91) são preferenciais e possuem presunção absoluta de dependência econômica: “o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” (redação com efeitos a partir de 3 de janeiro de 2016 - Lei nº 13.146/2015) (AMADO, 2020, p. 490).

De acordo com a Lei nº 13.846/2019, o direito à pensão por morte é perdido quando há existência de crime ou tentativa de homicídio contra a pessoa do segurado, sendo este condenado criminalmente com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do crime doloso. Conforme a Lei nº 8.213/2020, também perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro (a) que comprovadamente simular ou fraudar no casamento ou na união estável, ou a formalização destes com a intenção exclusiva de obter benefício previdenciário.

Conforme já explanado em um tópico específico, além das causas de cessação do benefício, o art. 74, nos parágrafos 1º e 2º, nos traz duas hipóteses de perda do direito ao recebimento da pensão por morte. Vejamos: Art. 74 [...] § 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (BRASIL, 2019).

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (BRASIL, 2020).

O ex-cônjuge não exclui o direito de receber a pensão por morte do companheiro ou a companheira, fará jus ao benefício somente se for habilitado e comprovar dependência econômica, pois inexistente presunção de dependência em seu favor. Contudo, ainda cabe citar que também serão dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo, bem como o ex-cônjuge ou companheiro (a) que perceba alimentos, como também os equiparados a filho (enteados ou tutelados), estes dois últimos sem presunção de dependência econômica.

A Lei 8.213/91 não exigia que a comprovação da união estável se desse através do início da prova material, podendo ser comprovada antigamente apenas por testemunhos, vigorando o Princípio do Livre Convencimento Motivado, razão pela qual a previsão do artigo 143 do Regulamento da Previdência Social era ilegal neste ponto. Isso foi modificado com o advento da Lei nº 13.846/2019, tornando a posição Regulamentar (Decreto 3.048/99) válida e afastando a

jurisprudência citada. Isso porque restou inserido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, um quinto parágrafo com tarifação de prova com marca de temporariedade de 24 meses antes do fato gerador da pensão por morte ou do auxílio-reclusão (AMADO, 2020, p. 491).

Entretanto, é concedida a pensão por morte ao dependente que provar por meios de documentos a relação de parentesco ou de companheirismo com o segurado falecido, nota-se que a dependência econômica é fundamental para a concessão deste benefício. A Lei 8.213/91 relata sobre a Previdência Social, prevendo os critérios essenciais para a concessão dos benefícios concedidos pelo Regime Geral Previdência Social. Designadamente sobre a pensão por morte, encontra-se os critérios nos artigos 74 e 79 da legislação citada.

Após comprovado todos os requisitos e enquadramento para o benefício que será pago pela Previdência Social deve ser requerido pela via administrativa, e a comprovação da morte do segurado é feito mediante apresentação da certidão de óbito, ou da declaração de ausência judicial, em caso de morte presumida. Pois, são 3 requisitos de suma importância para ter acesso ao benefício são esses; comprovar o óbito ou morte presumida do segurado, demonstrar qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento, e ter qualidade de dependente do segurado falecido.

O primeiro requisito é a apresentação da certidão de óbito, pois a decretação do óbito é expressa por meio deste documento, lavrado perante o Cartório de Registro civil das pessoas naturais. Assim, a certidão de óbito deverá conter todas as informações tais como; data do óbito, a causa da morte, o declarante e as qualificações pessoais do falecido.

Além da morte real, a denominada morte presumida também dá direito dos dependentes ao benefício da pensão, em caso de sentença declaratória, expedida pelo judiciário, ou desaparecimento por desastre, sendo necessário apresentar prova hábil da data do evento. Jaha (2020, p. 505) esclarece que “A morte presumida é a presunção legal de que uma pessoa faleceu, mesmo sem possuir provas do fato (corpo). Essa presunção encontra-se presente no Código Civil.”.

Sobre a morte presumida preenchendo todos os requisitos legais, o dependente terá direito à pensão por morte. Deste modo, deverá ser comprovada por meio de sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

O Tribunal Regional Federal de São Paulo (3ª Região), em julgamento de apelação, decidiu pela concessão de pensão por morte à filha de genitor desaparecido, com informações de que teria sido vítima de homicídio em 09/11/1997, tendo sido fixada, em decisão judicial, a morte presumida em 04/11/1997 (TRF-3 – Ap: 00104985820134036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/11/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Já o segundo requisito é a comprovação da qualidade de segurado do falecido, salvo se já preencheu em vida esse requisito na hipótese que já recebia aposentadoria. Uma vez que, em regra, havendo a perda de qualidade de segurado, o dependente não fará jus ao benefício, uma vez que até a época do óbito o segurado deveria estar contribuindo para a Previdência Social. Bem como, neste sentido a Lei de nº 8.213/91, em seu artigo 102, caput, no parágrafo 2º expõe muito bem sobre essa questão.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

[...]

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

O terceiro e último requisito é a comprovação da condição de dependente, esses que já foram mencionados em três classes, cônjuge, companheiro(a), filhos menores de 21 anos, ou inválido, e pais que comprovem a dependência econômica.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também é um requisito eficaz, visto que não estando o trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social os dependentes do mesmo não receberão o benefício do Órgão Previdenciário. Porém, vale ressaltar que tal critério comporta exceção, prevista no artigo 102, § 2º da Lei 8.213/91, que traz a hipótese de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado, ainda que este não possuísse qualidade de segurado na data do óbito, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

## 2.4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS A PENSÃO POR MORTE E SEUS IMPACTOS ECONÔMICO AOS BENEFICIÁRIOS (LEI 13.135/2015 E EC Nº 103/2019)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 visou reduzir os gastos da previdência, alterando as regras para quem passa a receber a pensão por morte após a entrada em vigor dessa emenda, aplicando-se apenas aos óbitos ocorridos após essa data.

Além da pensão por morte, todos os outros benefícios da Previdência Social passaram por mudanças significativas com a Reforma. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe novas exigências e modificou as nomenclaturas dos benefícios, gerando impactos relevantes, como por exemplo, excluiu o menor sob guarda da primeira classe de dependentes, o que gerou uma antinomia jurídica, conforme o artigo 227, § 3º da Constituição Federal.

Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 ~~É~~ dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: II. Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Essa possível inconstitucionalidade está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal- STF por meio do Recurso Extraordinário nº1442021 (Tema 1.271) e até o momento, uma posição final ainda não foi tomada pelos Ministros. Ao depender da decisão final, o texto da EC poderá ser alterado.

Em relação à pensão por morte, a maior mudança foi no cálculo dos valores para os dependentes, antes, a renda mensal desse benefício era de 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquele que teria direito se fosse *aposentado por incapacidade permanente na data do falecimento*. Com a nova regra, o cálculo passou a ser de 50% do valor, chamado de cota familiar, acrescido de 10% para cada dependente habilitado.

O valor da aposentadoria era, então, completo, ou seja, correspondia a 100%, independentemente do motivo da aposentação. A reforma previdenciária introduziu uma cota familiar para a pensão por morte, que consiste em um percentual estabelecido por lei sobre o valor do benefício que o falecido recebia na época de seu falecimento. Essa porcentagem fixa é de 50% e aumenta em 10% para cada dependente. Se algum dependente perder essa condição, seu percentual não pode ser transferido para os demais (NUNES, 2020).

De acordo com Santos (2020), com a nova regra de cálculo e a irreversibilidade das cotas, a EC nº 103/2019 trouxe uma redução desfavorável para os dependentes do segurado falecido. Em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213 estabeleceu que a pensão por morte deveria ser equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquele a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, o que foi alterado pela nova legislação.

O novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte é uma das mudanças mais significativas da Reforma da Previdência. Como se pode observar:

A partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência (art. 23 da EC n. 103/2019), passou a RMI da pensão por morte a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1)

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [...] (BRASIL, 2019)

A partir de agora, os dependentes têm direito apenas a metade do benefício, mais uma décima parte por dependente. Por exemplo, se houver dois dependentes, o valor do benefício será 70% ( $50\% + 2 \times 10\% = 70\%$ ). Além disso, o parágrafo 1º do artigo 23 da EC trouxe uma alteração quanto à irreversibilidade das cotas por dependente. Anteriormente, as cotas eram reversíveis aos demais

dependentes, mas a nova norma eliminou essa possibilidade. De acordo com a EC:

Art. 23. [...] §1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco) (BRASIL, 2019).

Se um dependente perder essa qualidade, sua cota não será redistribuída entre os outros dependentes. Segundo Castro e Lazzari (2020), se entre os beneficiários da pensão por morte houver um dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício será de 100% do valor da aposentadoria do segurado. No entanto, assim que não houver mais dependentes nessas condições, o benefício será recalculado.

Outra modificação diz respeito à acumulação dos valores da pensão por morte com outros benefícios. O artigo 24 da EC especifica as situações em que essa acumulação é permitida: aposentadoria concedida pelo RGPS ou por regime próprio de previdência e pensões decorrentes de atividades militares, pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou militar, ou pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida pelo RGPS ou regime próprio, ou ainda, de proventos de inatividade militar. Nessas situações, é pago 100% do benefício mais vantajoso e uma porcentagem determinada de cada um dos demais benefícios acumulados, conforme as seguintes faixas:

(...) 60% do valor que exceder 1 salário mínimo até o limite de 2; 40% do valor que exceder 2 salários mínimos até o limite de 3, 20% do valor que exceder 3 salários mínimos até o limite de 4 e 10% do valor que exceder 4 salários mínimos. Essas aplicações poderão ser revistas, em razão de alteração de algum benefício e a qualquer tempo (NUNES, 2020, p. 47)

A legislação previdenciária atual define a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, com a intenção de formar uma família, conforme o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil. Por decisão judicial, o companheiro(a) homossexual do segurado também é

considerado dependente de classe I, com presunção de dependência econômica, desde que a união estável seja comprovada.

De acordo com Amado (2020):

A Lei 8.213/91 não exigia que a comprovação da união estável se desse através do início da prova material, podendo ser comprovada antigamente apenas por testemunhos, vigorando o Princípio do Livre Convencimento Motivado, razão pela qual a previsão do artigo 143 do Regulamento da previdência Social era ilegal neste ponto. Isso foi modificado com o advento da Lei nº 13.846/2019, tornando a posição Regulamentar (Decreto 3.048/99) válida e afastando a jurisprudência citada. Isso porque restou inserido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, um quinto parágrafo com tarifação de prova com marca de temporariedade de 24 meses antes do fato gerador da pensão por morte ou do auxílio-reclusão (AMADO, 2020, p. 491).

Seguindo nas modificações realizadas para a concessão do benefício ao cônjuge ou companheiro, surge agora um período mínimo de relacionamento. Conforme o artigo 77, inciso V, alínea b da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 13.135/2015, se o segurado falecer sem ter contribuído por pelo menos 18 meses ou se o casamento ou união estável não tiver pelo menos 2 anos de duração antes do falecimento, o benefício será suspenso após apenas 4 meses.

Portanto, para falecimentos ocorridos após a entrada em vigor da Lei 13.135/2015, o cônjuge ou companheiro(a) não terá direito à pensão por morte se o casamento ou início da união estável tiver ocorrido menos de dois anos antes da data do óbito do segurado ou se o segurado não tiver feito 18 (dezoito) contribuições mensais

No entanto, se a morte ocorrer após pelo menos 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos de casamento ou união estável, a duração do benefício dependerá da idade do cônjuge ou companheiro, conforme o parágrafo 2, V, "c" do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. A Tabela 3 abaixo mostra a relação entre a idade do cônjuge ou companheiro e a duração correspondente do benefício.

Tabela 3: Períodos de duração do benefício.

<b>Idade do Cônjuge ou Companheiro(a)</b>	<b>Duração do Benefício</b>
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 ou mais	Vitalício

Fonte: Santos (2019).

Dessa forma, a pensão por morte vitalícia para o cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos é abolida, pois a lei considera que não há necessidade de estender o benefício por mais tempo do que o indicado na tabela acima. Somente o cônjuge ou companheiro com 44 anos de idade tem o direito de receber o benefício até o final da vida.

Em relação aos filhos do segurado, a lei determina que o benefício cesse quando atingirem a idade de 21 anos. Por sua vez, o inciso V do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 define a duração do benefício para os cônjuges ou companheiros. Se houver invalidez ou deficiência, o benefício só será suspenso quando cessar a invalidez ou houver remissão da deficiência.

### **3 JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019-ADI 7051 E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade das regras de cálculo que resultaram na modificação dos valores pagos pela pensão por morte de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de servidores públicos federais, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7051. Por maioria de votos, o plenário declarou que as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 são constitucionais. Esse julgamento foi finalizado durante sessão virtual realizada em 23 de junho de 2023.

Conforme petição inicial da parte autora, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariados Rurais (CONTAR), a nova forma de cálculo estaria violando diretamente o direito a uma vida digna aos dependentes e automaticamente, violando os princípios constitucionais a quais todo o sistema previdenciário foi construído marginalizado. Ao falar sobre o artigo 23 da EC, a autora alegou:

Esta regra leva em conta o valor da aposentadoria por incapacidade simulada, impedindo que o valor da pensão por morte espelhe proporcionalmente o valor sobre o qual foram descontadas as contribuições previdenciárias a cargo do segurado e das entidades patronais (estas, quando for o caso). E, assim o fazendo, violou: - (i) o caput do art. 201 da CF/88, que versa sobre o caráter contributivo do regime próprio de previdência social; e (ii) os arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/88, que garantem a proteção digna à família do falecido, em especial a proteção previdenciária.

De acordo com o artigo 23 da EC nº 103/2019, a pensão por morte será equivalente a 50% do valor da aposentadoria recebida ou que o segurado teria direito caso estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. Anteriormente, a pensão correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Contudo, o parecer fixado pelo julgamento foi a tese de que:

**É constitucional o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social.** (ADI 7051, Decisão, 2023)

Essa decisão foi gerou um impacto financeiro significativo nas famílias afetadas, resultando em perda de renda que certamente afetará a qualidade de vida de seus membros. Em março de 2022, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 23:

A redução remuneratória imposta ao beneficiário da pensão por morte deve, portanto, ser operada de maneira ponderada, razoável e proporcional, considerando, de um lado, o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e, de outro, a estrita observância a direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade humana e a proteção à família”, disse o parecer.

Segundo Silva e Morrone (2021), a discussão em torno da constitucionalidade do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 evidencia a necessidade de se analisar a adequação das medidas adotadas pelo legislador às normas constitucionais vigentes. Nesse sentido, o debate sobre a constitucionalidade deste dispositivo normativo requer uma análise aprofundada dos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Martins (2020) destaca que a previdência social é um direito fundamental assegurado pela Constituição, devendo ser garantida a proteção social a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Portanto, qualquer alteração legislativa que impacte negativamente o acesso aos benefícios previdenciários deve ser criteriosamente avaliado quanto à sua constitucionalidade.

Diante desse contexto, é notória a posição de atuação do judiciário brasileiro na forma de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme preconiza a Constituição Federal.

### 3.1 ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR

No âmbito da discussão sobre a reforma previdenciária, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu uma decisão relevante sobre os novos critérios para o cálculo de pensão por morte. O Relator da matéria, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a redução dos valores do benefício em questão exigirá maior planejamento e segurança financeira por parte dos segurados/dependentes.

Um ponto crucial destacado pelo Ministro foi a inexistência de violação de *cláusula pétrea* por parte da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece os novos parâmetros para a previdência social. Especificamente, ele esclareceu que os novos ditames do cálculo de pensão por morte não infringem os princípios fundamentais da Constituição. Ressalta-se que a reforma previdenciária veda benefícios inferiores ao salário mínimo quando tal quantia constitui a única renda dos dependentes.

Além disso, o Relator enfatiza que tal decisão também foi analisada na luz da manutenção financeira do RGPS ao longo dos anos:

Na maioria das vezes, quem falece ainda ativo possui um tempo de contribuição inferior ao de quem já está inativo. E, de modo geral, menos contribuições vertidas à Previdência Social deveriam implicar um valor menor de benefício, e não igual. Ao fixar os proventos por invalidez em 100% do salário-de-benefício, independentemente do tempo de contribuição, e estabelecer que a pensão por morte seria de 100% desses proventos, o critério de cálculo do regime geral de previdência social não se mostrava sensível ao tempo de contribuição, o que prejudicava a sustentabilidade do sistema. A mudança, portanto, faz todo o sentido em termos de restauração do equilíbrio financeiro e atuarial. E, até mesmo por isso, não há que se falar em ofensa ao princípio da contributividade.

O Ministro destaca ainda, que o benefício não pretende personificar a renda uma vez recebida pelo falecido, e sim, ser uma renda temporária para que os dependentes possam se reestabelecer financeiramente:

É preciso ter em conta que as pensões por morte não visam à manutenção do padrão de vida alcançado pelo segurado falecido. Também não têm natureza de herança, uma vez que não compõem o patrimônio do instituidor. Em realidade, elas são um alento –

normalmente temporário – para permitir que os dependentes reorganizem-se financeiramente, busquem novas alternativas e tenham condições, afinal, de prover recursos suficientes à sua própria subsistência. Não há que se falar, portanto, em ofensa à vedação ao confisco, ao direito de propriedade ou à proporcionalidade.

Ao analisar a lide por meio do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, previsto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, Barroso alega que tal princípio não pode ser interpretado como uma proibição absoluta a qualquer ação restritiva do legislador em relação aos direitos fundamentais. Tal interpretação rígida poderia violar o princípio democrático. Permitir mudanças na regulamentação de um direito fundamental apenas para ampliar seu alcance, enquanto se cristaliza tudo o mais, imporá amarras excessivas ao poder legislativo e limitaria de maneira exagerada o espaço de deliberação democrática.

É crucial salientar que a decisão foi acompanhada pela maioria dos Ministros do STF, demonstrando um consenso significativo no entendimento sobre o tema. Além do Relator, Luís Roberto Barroso, os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Luiz Fux e Kassio Nunes Marques corroboraram com a posição adotada.

A decisão do STF ressoa não apenas no âmbito jurídico, mas também na esfera social e econômica. Ela traz consigo implicações diretas na vida dos segurados e dependentes, exigindo uma adaptação a novos parâmetros e a necessidade de um planejamento financeiro mais criterioso.

Nesse contexto, a função do STF como guardião da Constituição é reiterada, demonstrando a relevância do Pretório Excelso na interpretação e aplicação das leis fundamentais do país. Ao mesmo tempo, a decisão destaca a complexidade das questões previdenciárias e a importância de um debate amplo e aprofundado sobre as políticas públicas relacionadas à seguridade social.

A decisão do STF reflete a busca por um equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

Segundo Paiva e Brito (2021), o voto do relator na ADI 7051 apresenta

uma análise minuciosa acerca da constitucionalidade do Artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019, destacando a conformidade ou não com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O Relator, ao fundamentar sua decisão, busca conciliar os interesses dos entes federativos com os direitos previdenciários dos servidores públicos.

Diante desse cenário, Silva e Morrone (2021) enfatizam a relevância de uma abordagem crítica do regime geral da previdência no Brasil, especialmente diante das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e das discussões em torno de sua constitucionalidade. Martins (2020) complementa, ressaltando a importância do debate acadêmico e da jurisprudência na construção de um sistema previdenciário justo e equitativo.

### 3.2 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DIVERGENTES

A decisão proferida não foi unânime. A divergência da Ministra Rosa Weber e do Ministro Edson Fachin representa um marco significativo na proteção dos direitos individuais e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Ao instaurarem divergência no sentido da parcial procedência dos pedidos da CONTAR - Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariados Rurais, os Ministros destacaram a importância de preservar tais direitos diante de reformas constitucionais.

Central para a fundamentação da decisão é o entendimento de que as reformas constitucionais não podem, em hipótese alguma, aniquilar os direitos individuais e garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente. Esta posição se alinha com o disposto no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que estabelece limites claros para emendas à Constituição, visando proteger a essência dos direitos e garantias.

Apesar de estar em minoria, o Ministro Fachin destacou a importância do benefício e a proteção constitucional à família, sublinhando que, mesmo que os critérios econômicos orientem eventuais reformas na legislação previdenciária, eles não podem ser usados como justificativa para limitar direitos fundamentais, senão vejamos:

Na Reforma, o solapar de direitos sociais dos trabalhadores, fundadas essas situações jurídicas no desenho constitucional vinculante, é somente compatível com uma hermenêutica elástica coerente com um Estado despido dos deveres prestacionais que são próprios das democracias sociais e da realização dos direitos fundamentais {...} A República e a sociedade no Estado Democrático de Direito, constituídas em 1988 no Brasil, são um marco para o início da superação da exclusão social, econômica, política e cultural, formada por uma sociedade escravagista e cindida em camadas de senhores e vassalos. Esse evento de índole constitucional tem a dimensão institucional própria do Estado Social e não se dirige, tão somente, ao patrimonialismo estatal. A captura do Estado brasileiro pelo poder social real dominante pouco tem a ver, em essência, com deveres públicos e obrigações privadas, mas sim com uma instância invisível da amálgama que, historicamente, é gestora dos afazeres materiais públicos e privados no Brasil.

Já a Ministra Rosa Weber, ressaltou a preocupação com a proteção dos núcleos familiares brasileiros diante de déficits previdenciários. Afirmar que tais déficits não podem justificar a desassistência material e a falta de subsistência destes núcleos é reconhecer a necessidade de se garantir o mínimo existencial, uma prerrogativa essencial para a dignidade humana

A decisão da Suprema Corte, embora transita em julgado, sinaliza um posicionamento na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

O debate sobre o tema no STF reflete o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Ao garantir que as reformas constitucionais não infrinjam tais direitos, a Corte reforça seu papel como guardião da Constituição e da justiça social.

Diante desses argumentos, torna-se evidente a complexidade e a relevância do debate em torno da constitucionalidade do artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019. As divergências entre os ministros do Supremo Tribunal Federal refletem diferentes concepções jurídicas, políticas e sociais acerca do sistema previdenciário brasileiro, evidenciando a necessidade de uma análise cuidadosa e ponderada por parte do Tribunal para a resolução da controvérsia.

### 3.3 DO ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA

A EC nº 103/2019 trouxe mudanças tão significativas na questão previdenciária que, mesmo tendo sido sancionada pelo Presidente da República, as discussões ainda se prolongam. Os impactos dessa emenda foram expressivos especialmente no que tange à pensão por morte, uma vez que, a partir do momento em que a EC entrou em vigor, os dependentes dos contribuintes falecidos que entrarem com pedido de concessão de pensão passam a ter direito a apenas 50% do valor do benefício que o assegurado recebia (ou que teria direito a receber) mais 10% por cada dependente.

Diante de tal situação, Santos (2020, p. 390) se posiciona da seguinte forma em meio a essa contenda:

*As regras da EC n. 103/2019 acarretam sensível diminuição no valor da renda mensal da pensão por morte. Não se deve esquecer as novas regras de cálculo do salário de benefício, que embasa o cálculo das aposentadorias, que já acarretariam, por si só, a diminuição dos valores, situação que se agrava com o sistema de cálculo de percentual por cota familiar e por dependente.*

As novas formas de cálculo do benefício a ser recebido pelos dependentes são vistas como uma mudança negativa trazida pela Reforma da Previdência, pois reduzem sensivelmente o valor a ser pago aos dependentes, podendo resultar em prejuízo significativo para as famílias. Na visão de Castro e Lazzari (2020, p. 1):

*A nova sistemática de cálculo representa grave prejuízo, principalmente ao dependente do segurado que falecer na ativa de causa não acidentária do trabalho, visto que estipula que a pensão por morte será calculada, com base no valor que o segurado passaria a receber, na data do óbito, caso se aposentasse por incapacidade permanente para o trabalho. Ou seja, proporcional, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença a ele relacionada.*

Ainda segundo Castro e Lazzari (2020, p. 1), “a nova fórmula de cálculo da pensão por morte provoca uma drástica redução do valor desse benefício que é voltado aos dependentes elencados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 [...]”. A redução dos valores a serem recebidos pode comprometer a qualidade de vida. Desse modo, é necessária uma revisão dessa fórmula a fim de que as famílias dos segurados não sejam drasticamente prejudicadas pela reforma previdenciária.

Já faz alguns anos que vem sendo exposto o déficit previdenciário, levantando questionamentos acerca do futuro da previdência social no Brasil. Vicente (2019) afirma que o saldo negativo da previdência social tem se agravado, levando o Estado ao endividamento. Isso obriga o governo a diminuir os investimentos em áreas de suma relevância, como saúde, educação e segurança pública, afetando toda a sociedade.

Por outro lado, há autores como Wolf e Buffon (2017) que não concordam com o discurso oficial do déficit, já que, por conta da Desvinculação das Receitas da União (DRU), a Seguridade Social não recebe parte significativa dos recursos que seriam utilizados para o custeio dos gastos públicos, o pagamento de benefícios previdenciários e da folha de pagamento dos servidores. Do mesmo modo, Braga e Costa (2015) também questionam o déficit previdenciário e não acreditam em sua existência.

Guilhem e Briancini (2016) esclarecem que a mudança na legislação resulta do envelhecimento da população brasileira, devido à diminuição da fecundidade (número de filhos por mulher) e ao aumento da expectativa de vida. Diante disso, justifica-se a necessidade de reestruturação do sistema previdenciário no Brasil, a fim de atenuar o excesso de despesas e, assim, garantir os pagamentos dos serviços e benefícios ofertados à população sem que seja necessário o endividamento do Estado. Porém, a retirada ou a redução de benefícios representa um retrocesso no âmbito da justiça social. Além disso, economistas têm alertado para a manipulação de dados pelo governo com intuito de sustentar a necessidade da Reforma da Previdência.

De acordo com Nunes (2020, p. 38):

A pensão por morte é um benefício voltado para a família, destinado ao sustento dos dependentes do segurado, para que seja garantido a continuidade do sustento, a partir do acontecimento morte, ou seja, é uma prestação de pagamento contínuo provida pela remuneração recebida a partir do segurado falecido, fato que torna o benefício um direito irrenunciável, em sentido amplo pensão é uma renda certa, paga para manter a subsistência dos dependentes e substituir a remuneração do segurado.

A insustentabilidade das regras anteriores, diante do déficit previdenciário, é a principal justificativa do governo para as alterações trazidas pela EC nº 103/2019. Segundo a Exposição de Motivos da Reforma da Previdência:

[...] a presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro (BRASIL, E.M. Nº 029/2019).

Nunes (2020) alerta para o aumento da expectativa de vida da população brasileira nos últimos anos, fato que desperta preocupação, já que os gastos da previdência com as pensões correspondem a uma parcela significativa dos gastos públicos de fator primário do país. Quanto mais vivem os idosos, maiores os custos previdenciários. A despesa bruta com pagamentos de pensão por morte vem aumentando consideravelmente. Apesar da grande importância desse benefício, que é concedido aos dependentes do segurado com o intuito de preservar sua dignidade, o governo divulgou a necessidade de alinhar e reduzir os gastos da previdência, criando assim a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019 foi criada. Conforme o texto dessa proposta, a Reforma se justifica, sobretudo, pela:

Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários. Atualmente, a relação estimada é de dois contribuintes para cada beneficiário de aposentadoria e pensão por morte. Projeções dessa relação para futuro apontam para uma redução dessa relação para 1 por volta da década de 2040 e, a partir da década de 2050, para abaixo de 1, ou seja, deverão existir mais beneficiários do que contribuintes para a previdência. Mesmo que se reduza muito a informalidade, ainda teremos uma relação bem mais desfavorável que a atual. Elevado patamar de despesas previdenciárias. O nível de despesa previdenciária observado é destoante da experiência internacional, visto que tal patamar de gastos é verificado somente em Países de estrutura populacional mais envelhecida. Tal situação dificulta, em larga medida, a alocação de pressões a carga tributária e o endividamento público e tende a diminuir o investimento. Em 2017, a despesa pública com previdência chegou ao patamar de R\$ 890,7 bilhões, que representou 13,6% do PIB. Tal dado considera a despesa do RGPS, do RPPS (BRASIL, E.M. Nº 029/2019).

No entendimento de Cardozo (2019), a crise previdenciária é uma questão não somente no Brasil, mas em toda a América Latina, e pode ser necessária uma segunda reforma caso o governo brasileiro não tome as medidas cabíveis. Para o autor, a melhor das soluções não é a readequação de direitos. Limitar o direito da população a um benefício digno é uma forma equivocada e ineficiente de solucionar o problema da sustentabilidade do sistema previdenciário nacional, pois o cerne da questão não pode estar apenas ligado ao envelhecimento e à in-

formalidade do mercado de trabalho. Nesse sentido, concorda-se com o autor quando defende que a distribuição de rendas e as políticas sociais são o caminho mais adequado para enfrentar a crise de maneira eficaz.

Para Ferreira, Teixeira e Scaff (2021), as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência impactaram significativamente o valor do benefício da pensão por morte. Quando se observa o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais, considerado a base constitucional da garantia financeira da cláusula pétrea dos direitos e garantias fundamentais da seguridade social, a EC nº 103/2019 é uma afronta à Constituição. Ao reduzir o direito a um benefício necessário a uma vida digna, o Estado está claramente desamparando a população.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil já vivenciou seis reformas previdenciárias. A crítica trazida por Ferreira, Teixeira e Scaff (2021) não é voltada às alterações em si, mas à falta de políticas distributivas e de políticas públicas direcionadas à geração de empregos. Para os autores, pelo fato de a EC nº 103/2019 ser utilizada pelo governo como estratégia isolada, desconsiderando a possibilidade e mesmo a necessidade de aliá-la a outras ações, a Reforma da Previdência pode representar um retrocesso social. Em se tratando da pensão por morte, a emenda constitucional foi uma decisão tomada como o caminho mais fácil, retirando ou restringindo direitos, em vez de haver uma discussão sobre outras possíveis estratégias menos prejudiciais à população.

Na visão de Costa (2021), a Reforma Previdenciária trouxe um grande impacto sobre a pensão por morte, pois diminuiu substancialmente a renda mensal das famílias dos segurados. Por conta dessas alterações drásticas, que reduziu valores pecuniários, cotas individuais, prazos de duração e lista de beneficiários. Considerando que se trata de um benefício concedido aos dependentes do segurado com o fito de preservar sua dignidade, as restrições trazidas pela EC nº 103/2019 é não apenas uma frustração a um direito, como também uma grave ofensa aos princípios constitucionais, devendo, pois, passar por uma revisão que possibilite o enfrentamento da crise previdenciária sem ter que recorrer a modificações legislativas tão impactantes sobre a qualidade de vida da população.

Assim, percebe-se que o debate a respeito das alterações realizadas pela Reforma da Previdência não possui previsão de encerramento, visto que há tanto autores que defendem a existência quanto a inexistência do déficit. Cada lado expõe seus argumentos para confirmar seu posicionamento, sem chegar a um con-

senso. É imperativo assegurar que as inovações legislativas venham para contribuir com a qualidade de vida dos cidadãos, levando em consideração, sobretudo, o aspecto social para melhorar a vida do povo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito principal ilustrar as transformações que ocorreram no instituto da pensão por morte após a reforma previdenciária introduzida pela EC 103/2019, realizando uma análise das suas modificações e eficácia. Dessa forma, o objetivo foi plenamente alcançado, pois foram examinadas as modificações resultantes da emenda constitucional e os efeitos sociais e econômicos sobre o benefício da pensão por morte. Apesar da necessidade de lidar com a crise previdenciária destacada pelo governo, não é aceitável que um Estado Democrático de Direito abandone sua população ao limitar ou reduzir direitos que são garantidos constitucionalmente.

Neste trabalho, foi evidenciado que a consolidação do sistema de pensão por morte para todos os contribuintes brasileiros exigiu um extenso processo. Não se pode, portanto, permitir um retrocesso social como o originado pela Reforma da Previdência. É fundamental destacar que o benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido visa assegurar sua qualidade de vida. Assim, a drástica diminuição dos valores a serem recebidos por aqueles que eram financeiramente sustentados pelo falecido é uma violação dos princípios constitucionais, causando um impacto negativo significativo na renda familiar após a reforma previdenciária.

Mesmo com os números apresentados pelo governo como fundamento para as mudanças nas leis, a alternativa mais efetiva não é a limitação ou diminuição de direitos. É necessário adotar outras abordagens para enfrentar a crise do sistema previdenciário do país, garantindo que a população tenha acesso a uma vida digna e justa. O caminho correto não é o retrocesso social, mas sim a busca por soluções que favoreçam a todos. Historicamente, o Brasil não se preparou adequadamente para enfrentar a insustentabilidade do sistema previdenciário, o que agora resulta na imposição de reformas legislativas que são inaceitáveis sob os princípios da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, conclui-se que as mudanças trazidas pela reforma da previdência foram prejudiciais aos dependentes do segurado, pois ameaçam a sobrevivência destes. Isso torna urgentemente necessária uma discussão que leve em consideração todos os aspectos envolvidos e que venha a promover o bem-estar da coletividade sem retrocesso de direitos.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11. ed. Curitiba: Juspodivm, 2020.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; COSTA, José Ricardo Caetano. O déficit da previdência social e os reflexos do pensamento neoconservador nos direitos previdenciários no Brasil, México e Chile. *JURIS-Revista da Faculdade de Direito*, v. 24, p. 63-90, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11764618/artigo-18-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999/diarios>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 29 de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CARDOZO, Nelson Dionel. Os desafios da previdência social no mundo: uma polaridade desde a América Latina. **Campos Neutros – Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 1, n. 3, p. 09-32, set./dez. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário: de acordo com a reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A pensão por morte após a EC 103/2019: Reflexões sobre a reforma da Previdência e as afrontas aos Princípios Constitucionais.** 2021. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2021.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Método, 2008.

FERREIRA, João Bosco; NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 117- 137, ago. 2017.

FERREIRA, Vanessa Rocha; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Reforma da Previdência, Pensão por Morte e a COVID-19. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 16, n. 2, 2021.

GIMENEZ, Danielle; MILLÉO, Plínio Marcos. Pensão por morte e a dependência econômica superveniente. **Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Cescage**, Ponta Grossa, v. 1, n. 1, p. 90-109, jul. 2014.

GUILHEM, Marisangela Caminero; BRIANCINI, Valkiria. As alterações na legislação do benefício da pensão por morte e seus reflexos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 20, n. 2, p. 515-531, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JAHA, Ali Mohamad. **Direito Previdenciário All In One.** Rio de Janeiro: Ferreira, 2020.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial.** 2. ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2012.

LEAL, Bruno Bianco e Portela, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise: diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário.** São Paulo: Thomson Reuters, 2018

MARQUES, Natália Schettine et al. A evolução do conceito de família brasileira. **As Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e A Competência no Desenvolvimento Humano**, [S.l.], p. 57-66, 7 ago. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Michelly Vieira do. **Um Estudo Sobre o Impacto do Envelhecimento Populacional da Previdência Social.** 2017. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Atuariais, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.

NUNES, Jacqueline Moura. Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2021.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: RT, 1981.

SANTOS, Larissa Nunes dos. **Reforma da previdência: efeitos da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 no benefício de pensão por morte**. 2020. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo, **Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TORRES, Fabio Camacho Dell' Amore. **Carência x qualidade de segurado no Regime Geral da Previdência Social**. 2012. Disponível em: [www.direitonet.com.br/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-Regime- Geral-de-Previdência-Social](http://www.direitonet.com.br/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-Regime-Geral-de-Previdencia-Social). Acesso em: 22 abril 2022.

UGINO, Camila Kimie. MARQUES, Rosa Maria. As reformas previdenciárias brasileiras sob a pressão neoliberal, 2012. **Textos & Contextos**, v. 11, n. 1, Porto Alegre, jan./jul 2012.

VICENTE, Matheus de Souza. **Sistema Previdenciário Brasileiro: o déficit e a reforma**. 2019. 69 f. Monografia (Graduação em Matemática) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

WOLF, Guilherme Eidelwein; BUFFON, Marciano. Custeio da Seguridade Social no Brasil: a controvérsia acerca do suposto déficit previdenciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 186, 11 jul. 2017.